

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.079, de 2021, de acordo com seu art. 1º, dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*.

Segundo o art. 2º da MPV, os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que dispõe o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados: por um ano pela autoridade competente; ou na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e que tenham termo no ano de 2021. Ademais, esse prazo de prorrogação será contado da data do termo das respectivas prorrogações.

No que tange ao art. 3º, os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, também poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, nas mesmas hipóteses previstas no art. 2º.



O art. 4º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.060, de 2020, para explicitar, no referido art. 1º, que esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.

O art. 5º da MP revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, o art. 6º firma que esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 300/2021 ME, assinada eletronicamente por Marcelo Pacheco dos Guaranyes em 29/10/2021, o Poder Executivo considera que a Medida Provisória nº 1.079, de 2021, é destinada a implementar ajustes relevantes na legislação de comércio exterior, visando a garantir a competitividade internacional das empresas exportadoras brasileiras acometidas pela retração do comércio externo causada pela pandemia da Covid-19.

Afirma-se na EM que a MPV tem dois objetivos, notadamente, prorrogar, excepcionalmente, os prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback* previstos no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, assim como revogar o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que trata sobre o licenciamento de importação em investigação de origem não preferencial.

Com respeito ao primeiro objetivo, argumenta-se na EM que os regimes aduaneiros especiais de *drawback* constituem incentivos às exportações que permitem ao fabricante ou produtor nacional importar ou adquirir no mercado interno, com desoneração de tributos, insumos para emprego na industrialização de produtos exportáveis. Esses regimes de *drawback* pressupõem planejamento prévio das empresas, que teria sido gravemente comprometido pelos impactos negativos da pandemia da Covid-19 sobre a demanda de produtos exportados pelas empresas beneficiárias desses regimes.



Nesse contexto, além de prejuízos causados por atrasos nas vendas externas, as empresas seriam oneradas com a tributação sobre as exportações. Dessa forma, para enfrentar cenário atípico e evitar danos maiores às empresas exportadoras, defende o Poder Executivo que seria urgente permitir, excepcionalmente, um ano adicional de prazo relativo à isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos de que tratam os regimes aduaneiros especiais de *drawback*.

Reconhece ainda a EM que iniciativa semelhante quanto ao *drawback* já havia sido adotada em 2020 por meio da Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020. Adicionalmente, afirma-se que seria necessário alterar os arts. 1º e 2º desta Lei para corrigir a redação técnica, mas sem incorrer em ampliação de benefícios.

Quanto ao segundo objetivo, entende o Poder Executivo que haveria necessidade de resolver uma contradição interna na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Apesar de a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ter promovido mudanças substanciais nas regras de origem não preferencial e nos procedimentos administrativos empregados para aferir o seu cumprimento, alterando a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o art. 38 desta última Lei ainda impediria a concessão de licenças de importação até que fosse concluído processo de investigação de origem não preferencial.

Argumenta-se na EM que a importação de produto sujeito à investigação de origem não preferencial, em razão das modificações realizadas em 2021, não deveria estar sujeita ao licenciamento de importação. Dessa forma, não se justificaria o impedimento da concessão da licença, configurando-se tratamento desigual entre o produto não sujeito ao licenciamento e aquele que esteja sujeito a essa exigência por fator externo à investigação. Assim, justifica o Poder Executivo a revogação urgente do art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que não havia sido alterado pelas mudanças realizadas pela Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.



A Medida Provisória nº 1.079, de 14 de dezembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 15/12/2021, tendo sido recebida neste último dia pelo Congresso Nacional. A MPV foi prorrogada pelo Congresso Nacional até o dia 24/05/2022.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas oito Emendas de Comissão à MPV nº 1.079, de 2021, conforme descrição a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Filipe Barros (PSL/PR)	Suprime o art. 5º da MP nº 1.079/2021.
2	Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta artigo à MP nº 1.079/2021, para determinar que, para efeito de interpretação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, se considera produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal. Também define que essa interpretação se aplica às cooperativas que exerçam essas atividades. Adicionalmente, estipula que as vedações de aproveitamento de crédito de que trata o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, se referem às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do citado artigo, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno. Por fim, prevê que se aplica ao disposto na interpretação estabelecida neste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da Lei interpretada.
3	Deputado Paulo Caleffi PSD/RS	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.



Nº	Autor	Descrição
4	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera os arts. 2º, 3º e 4º da MP nº 1.079/2021. Nos referidos arts. 2º e 3º, prevê-se que os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que dispõem o art. 31 da Lei nº 12.350/2010 e o art. 12 da Lei nº 11.945/2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, modificando-se também a hipótese relativa à forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060/2020, para fixar que tenham termo nos anos de 2021 e 2022. Já no mencionado art. 4º, os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que tratam os art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, contado da data do respectivo termo.
5	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP nº 1079/2021, para modificar a hipótese relativa à prorrogação na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060/2020, fixando nessa hipótese que os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> de que dispõem o art. 31 da Lei nº 12.350/2010 e o art. 12 da Lei nº 11.945/2009 tenham termo até 31 de dezembro de 2022.
6	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.
7	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta à MP artigo que estabelece que a prorrogação dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos em regimes especiais de <i>drawback</i> não serão aplicados nos casos de importação das amêndoas de cacau ou de seus derivados, salvo situações excepcionais reconhecidas pelo poder público.
8	Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Teor idêntico ao da Emenda nº 2.



Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.079, de 2021, e às Emendas de Comissão a ela apresentadas.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Consoante a Mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se para o caso da prorrogação dos prazos dos atos concessórios de *drawback*, em decorrência da piora da demanda externa e das incertezas quanto às vendas de produtos industrializados brasileiros em mercados estrangeiros.

Já a revogação do art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, é considerada urgente pela necessidade apontada em excluir do ordenamento jurídico referido dispositivo, relativo ao licenciamento de importação sujeita à investigação de origem não preferencial, para resolver, segundo o Poder Executivo, a contradição apontada que estaria presente nesta Lei.



II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes Emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de Emendas parlamentares: Emendas n^{os} 2, 3, 6 e 8.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.079, de 2021, e todas as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor e não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios, em geral, na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Deve-se ressaltar como exceção a inadequação entre a ementa e o art. 1º da MPV e o objeto e o âmbito de aplicação da MPV, a qual inclui também, no art. 5º, alteração em norma que não diz respeito ao regime de *drawback*.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.079, de 2021, e, em geral, das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. A exceção fica por conta das Emendas nºs 2, 3, 6 e 8, as quais, por mudarem a interpretação tributária nos casos ali descritos, apresentam impacto financeiro e orçamentário, sem que haja estimativa desse impacto ou previsão de compensação.

Com respeito à alteração no art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que propomos no Projeto de Lei de Conversão, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia estimou impacto orçamentário e financeiro de R\$ 30 milhões ao ano, em razão da renúncia fiscal sugerida. Consideramos adequada, do ponto de vista orçamentário e financeiro, essa alteração, uma vez que essa renúncia começaria a produzir efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2023, de modo a atender os comandos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria relativa ao regime de *drawback*, uma vez que a situação das exportações brasileiras de produtos manufaturados beneficiados por este regime requer atenção adequada, sendo meritória a prorrogação dos prazos em conformidade com o disposto na MPV.

Essa prorrogação constitui medida importante para salvaguardar a capacidade produtiva e financeira das empresas que se utilizam o regime de *drawback* e contribui para a manutenção das atividades e empregos dessas empresas.



Discutimos a matéria com diversos representantes governamentais e do setor privado, além de colegas parlamentares. Algumas Emendas são meritórias e devem ser acatadas, ao mesmo tempo em que consideramos importantes outros temas, na conjuntura atual, para estimular as exportações brasileiras.

Com respeito às Emendas, a prorrogação prevista nas Emendas nºs 4 e 5 é oportuna. A extensão do prazo contribuirá para os atos concessórios com termo em 2022 será favorável para a adequação das atividades empresariais ao regime e para fomentar as exportações no momento atual de crise.

Cabe comentar sobre a necessidade de rejeição da Emenda nº 7, que pretende excetuar as amêndoas do regime especial de *drawback* para impedir que as amêndoas de cacau entrem sob a égide deste regime no País, quer dizer, dificultando sua entrada para que os produtores nacionais não se vejam ameaçados pela redução dos seus lucros. Não obstante o objetivo nobre da proposição, tem-se que o regime de *drawback* não se presta a isso. Existem mecanismos próprios à proteção do mercado interno para esse fim.

Ainda com relação às Emendas, entendemos que a Emenda nº 1, que suprime o art. 5º da MPV, não deve ser acolhida, pois a revogação do art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, é positiva.

Adicionalmente, para estimular as exportações brasileiras, sugerimos alterações relevantes quanto ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) no regime de *drawback* isenção e ao financiamento à exportação em moedas estrangeiras.

Propomos alteração no art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para desonerar do AFRMM as importações submetidas ao regime aduaneiro de *drawback* integrado isenção e, assim, não onerar as exportações decorrentes desse regime.

No financiamento às exportações, realizamos mudanças nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e no art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para adaptar a legislação à possibilidade de utilizar outras taxas referenciais de juros no financiamento em moeda



estrangeira para as exportações das empresas brasileiras com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por fim, realizamos pequena modificação dos arts. 2º e 3º da MPV para conferir redação mais apropriada, do ponto de vista técnico, e maior segurança jurídica à prorrogação estabelecida pelos mencionados dispositivos.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.079, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.079, de 2021, e das Emendas nºs 1, 4, 5 e 7 a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva da inconsistência entre o objeto e o âmbito de aplicação da MPV e sua ementa e seu art. 1º, assim como das Emendas nºs 2, 3, 6 e 8, estas últimas consideradas inconstitucionais;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.079, de 2021, e, quanto às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 4, 5 e 7; e

c.2) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3, 6 e 8; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.079, de 2021, e das Emendas nºs 4 e 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.



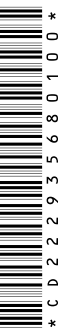
Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

2022-3094



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222935680100>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.079, de 2021)

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*, altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e a Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*, altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e a Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e revoga o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que tenham termo nos anos de 2021 e 2022, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

I – por um ano pela autoridade competente; ou

II – na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222935680100>



11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham termo nos anos de 2021 e 2022, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, na hipótese de terem sido prorrogados:

I – por um ano pela autoridade competente; ou

II – na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação da respectiva moeda estrangeira, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art.

6º

I – a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres – LIBOR, a *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR), a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América – *Treasury Bonds* ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II – a Taxa de Juros de oferta para empréstimo interbancário na moeda euro, a *Euro InterBank Offered Rate* – EURIBOR, a *Euro Short-Term Rate* – ESTR, a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro – *euro area yield curve AAA*, divulgada pelo Banco Central Europeu, ou outra taxa de referência que venha a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas pela cotação do euro; ou



III – aquela definida pelo Conselho Monetário Nacional, quando referenciadas em outras moedas conversíveis.

.....” (NR)

Art. 5º O § 6º do art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

.....

§ 6º A TLP não se aplica aos recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano, em euro ou em moeda de livre conversibilidade definida pelo Conselho Monetário Nacional, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º No caso dos incisos VI e VII, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a alínea "c" do inciso V passa a compreender também as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de *drawback* integrado isenção, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010." (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.” (NR)

“Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que tratam o



art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 38 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II – o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI

Relator

2022-3094



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222935680100>

